

**INJÚRIA QUALIFICADA - UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS REFERENTES A COR - PROVA FRÁGIL E CONTRADITÓRIA - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - AUSÊNCIA - RETORSÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - ABSOLVIÇÃO**

- Sendo frágil e contraditória a prova na qual se lastreou a sentença, impossível se revela a condenação do querelado pela prática do crime de injúria.
- Proferidas as palavras consideradas ofensivas em momento de exaltação, de nervosismo ou cólera, afastado se encontra o elemento subjetivo do tipo definido no art. 140, § 3º, do Código Penal.
- Se a prova noticia a ocorrência considerada delituosa pela queixa-crime como retorsão, presente a excludente de criminalidade da legítima defesa, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido e conseqüente absolvição do querelado.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.99.043979-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Ementa oficial: Apelação criminal - Injúria com preconceito - Prova frágil e contraditória - Ausência do elemento subjetivo do tipo - Retorsão - Improcedência do pedido - Absolvição. - Sendo a prova na qual se lastreou a sentença frágil e contraditória, impossível se

revela a condenação. Ademais, tendo sido proferidas as palavras consideradas ofensivas em momento de exaltação, de nervosismo ou cólera, afastado se encontra o elemento subjetivo do tipo. Se a prova noticia a ocorrência considerada delituosa pela queixa-crime como

retorsão, presente a excludente de criminalidade da legítima defesa, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido e consequente absolvição do querelado/apelante.

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2004.  
- *Antônio Carlos Cruvinel* - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Antônio Carlos Cruvinel* - Verifica-se, pela certidão passada à fl. 173/verso, que as partes tomaram ciência da sentença, em definitivo e por publicação no órgão oficial - *Minas Gerais* - no dia 21 de agosto de 2003.

A petição recursal foi protocolizada no dia 26 de agosto 2003 (fl. 174), portanto tempestivamente.

Assim, é de se conhecer do recurso apelatório, porque próprio, tempestivo e regularmente processado.

Irresigna-se o apelante com a sentença de fls. 163/167, que o condenou por infração do art. 140, § 3º, do Código Penal pátrio, à pena de um (1) ano de reclusão em regime aberto, substituindo-a por restritiva de direitos, pleiteando a reforma para a improcedência do pedido contido na queixa-crime, sustentando, em síntese, “ausência de provas para a condenação; injustiça da sentença; nervosismo e descontrole total no momento em que desceu de seu veículo; resposta às ofensas proferidas pelo apelado ao seu pai”.

Razão assiste ao apelante.

A sentença hostilizada, como pode se ver, baseou-se única e exclusivamente no depoimento de Adair Ribeiro Costa (fl. 11), confirmado

em juízo (fl. 53), desprezando-se completamente as informações prestadas por Inácio Afonso da Silva (fl. 122), que se encontrava no momento fatídico no interior do veículo conduzido pelo querelado/apelante, a exemplo de Adair Ribeiro Costa, que também se encontrava no interior do veículo do querelante/apelado, como condutor do mesmo.

Os esclarecimentos prestados por estas duas citadas testemunhas são no mínimo contraditórios.

No entanto, Adair Ribeiro Costa (fl. 11), asseverou que o apelante chamou Antônio (o querelante) de “crioulo”, asseverando também “que o querelado/apelante estava nervoso, gritando, aos brados, pelo que lhe pediu que ficasse calmo, pois não era daquela forma que resolveria o problema”.

Por primeiro, tem-se que no Brasil a palavra “crioulo” possui vários significados, não servindo exclusivamente para atribuir a cor negra às pessoas negras.

No sul, por exemplo, em Porto Alegre, crioulo significa ou define a condição de “nativos” da terra. Há, até mesmo, em Porto Alegre, um restaurante e uma casa de “shows”, com danças típicas dos nativos sulinos, conhecida e rotulada de “Galpão Crioulo”, que nada significa ou representa uma expressão pejorativa ou ofensiva à raça negra.

Por segundo, a expressão teria sido proferida em momento de exaltação e nervosismo em que se encontrava o apelante/querelado, conforme noticiou o próprio Adair Ribeiro Costa, testemunha que também não deveria ter sido compromissada, dado que, além de amigo do querelante/apelado, com quem trabalhava, à época do evento, era o motorista do veículo envolvido na pequena colisão, portanto envolvido em toda a situação considerada pela queixa como crime, como ilícito.

Se a palavra ou palavras consideradas ofensivas foram proferidas em momento de exaltação e nervosismo, afastado se encontra o

elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo específico, a vontade deliberada de ofender, de diminuir a pessoa do querelante/apelado.

Eis a jurisprudência remansosa e predominante nos tribunais do País:

Não há injúria, por ausência do elemento subjetivo, se é fruto de incontinência verbal, provocada por explosão emocional durante acirrada discussão (RT, 544/353 e 780/642).

Não fosse por isso, há notícia no bojo do processo, no sentido de que o querelante/apelado teria ofendido o pai do querelado/apelante, chamando-o “de velho surdo - velho gagá” e dizendo “bateu no meu carro agora bate em mim”.

Se o fato considerado delituoso se desenrolou sob todo este clima de exaltação e desentendimento, com ofensas recíprocas, além de afastado o elemento subjetivo do tipo, presente se encontra o fenômeno da retorsão, excludente de criminalidade ou de aplicação do perdão judicial.

Nesse sentido, vem a calhar a jurisprudência reinante no STF e TRF da 1ª Região:

Há retorsão imediata e exercício de legítima defesa se as palavras ofensivas foram ditas no calor dos debates, em repulsa ao que ouvira (STF: RT, 593/414).

Na injúria, se as ofensas foram recíprocas, aplica-se o perdão judicial, pois a retorsão é causa suscetível de extinção da punibilidade, nos moldes do art. 107, IX, do CP (TRF da 1ª Região, RT, 760/729).

Por fim, deve ser ressaltado que a sentença objurgada desprezou também os demais depoimentos colhidos e coligidos ao processo, que noticiam, à saciedade, que o apelante é médico na Cidade progressista de Pompéu, atendendo a todos, pretos, brancos, amarelos, com denodo e respeito, jamais tendo discriminado ou injuriado qualquer pessoa da raça negra, haja vista que a sua secretária - Maria Benedita da Silva (fl. 89) - é de cor negra. Ler também o depoimento de Maria Amélia de Oliveira Santos de Assis (fl. 100).

A bem da verdade, tudo não passou de um desentendimento ocasional, em clima de exasperação e incontinência verbal de ambas as partes, envolvendo não só as pessoas do querelante e querelado, como também outras duas pessoas já mencionadas neste voto, circunstâncias que afastam a ilicitude do fato ou fatos descritos na queixa-crime.

Com essas razões, dá-se provimento ao apelo para, em reformando a sentença combatida, julgar improcedente o pedido contido na queixa-crime, absolvendo o apelante da imputação que lhe foi feita.

Dê-se-lhe baixa na nota de culpa e em todos os registros atinentes a este processo.

Custas, *ex vi legis*.

O Sr. Des. Erony da Silva - De acordo.

O Sr. Des. Paulo César Dias - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-